Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6862/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7653/2013
PROTOCOLO	:	1414440
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IREU NATAL BARROS
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2013
CONTRATADA	:	KREIN & KREIN LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2013
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA
VALOR INICIAL	:	R$ 80.389,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 45/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Krein & Krein Ltda – ME, cujo objeto é a prestação de serviços de fisioterapia.

O procedimento licitatório gerador da presente contratação foi declarado regular e legal por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular G.JAS-6478/2013, proferida nos autos TC/MS n. 7275/2013.

A 4ª ICE aviou a Análise n. 15557/2013, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 15765/2013, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se o atendimento a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato administrativo n. 45/2013, com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento dos atos relativos à execução do objeto (3ª fase);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg